



CÂMARA DOS DEPUTADO

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2015

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para repassar percentual de direito de arena a entidade representativa dos árbitros.

Autor: Deputado André Figueiredo

Relator: Deputado Fábio Henrique

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.196, de 2015, acrescenta o §1º-A ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para estabelecer que a parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

Conforme a justificativa do autor, o direito de arena decorre da comercialização da reprodução de imagens de eventos esportivos. Sendo que tal direito deveria ser estendido aos árbitros, já que além de fazer parte dos espetáculos esportivos, é um dos atores principais em situações e partidas decisivas, ficando a sua imagem exposta sempre nas situações mais difíceis da partida, sem receber nenhuma verba adicional por sua exposição em rede nacional ou internacional de TV.





CÂMARA DOS DEPUTADO

Também, lembrou que esse adicional já tinha sido disciplinado na MP do Futebol (Medida Provisória 671/2015), que estabelecia em um dos seus itens o repasse ao sindicato dos árbitros de 0,5% referente a direito de arena, recurso oriundo dos direitos de transmissão. Porém, o artigo foi vetado pela Presidência da República, o que não se configura justo, pois o pagamento de direitos de imagem, tanto dos atletas quanto dos árbitros está fundamentado no Estatuto do Torcedor, no Código Civil e no art. 5º da Constituição Federal.

Distribuída à Comissão do Esporte para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins do art. 54 do RICD, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer, traz matéria de grande importância para a deliberação dessa Comissão. A Lei Pelé precisa ser aperfeiçoada para incluir a remuneração dos profissionais integrantes da equipe de arbitragem pela exploração comercial da imagem durante a realização dos jogos.

Tanto árbitros quanto jogadores são pagos para exercerem suas funções dentro do limite do campo de futebol. Isso não pode ser confundido com a atividade econômica explorada pelas emissoras de televisão, que negociam a imagem desses profissionais em campo.

Dessa forma, não há como se confundir o exercício profissional tanto de jogadores quanto de árbitros, indispensáveis para a prática do futebol profissional, com o mercado que explora a imagem desses profissionais, como um verdadeiro show business. Em muitas partidas, a arbitragem também tem



* C D 2 1 9 6 5 0 1 2 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADO

seu papel de importância e tem a imagem bem explorada comercialmente, gerando lucros para as empresas de comunicação.

Sonegar o direito de imagem dos profissionais de arbitragem, segrega uma categoria inteira de profissionais – mesmo diante da indispensabilidade dos mesmos para o espetáculo do futebol, e consequente exploração comercial da imagem dos mesmos sem limites (Rafael Bozzano - Coordenador do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD)).

Importante destacar também, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também trouxe a proteção à imagem nas atividades desportivas, como se observa no art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, vez que serão asseguradas “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Como se pode observar, especificamente nas atividades desportivas, a Constituição Federal não fez qualquer distinção entre os destacados jogadores ou árbitros desportivos, apenas garantiu a sua proteção.

Importante que a matéria já teve aprovação nas duas Casas do Congresso, na deliberação da MP 671/2015, tendo sido vetada pelo Presidente da República, o que motivou a apresentação desse projeto.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Deputado **FÁBIO HENRIQUE**
PDT-SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650121000>

